

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

ELCIO NACUR REZENDE

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Rogerio Borba; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-939-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE - ocorrida em formato virtual no período de 24 a 28 de junho de 2024, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, incapaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, senão que estamos ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito Agrário e Socioambiental nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “mudanças climáticas” que tem se mostrado cada vez mais intenso, tem preocupado e suscitado diversas produções acadêmicas, tentando encontrar uma solução. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição. O Trabalho intitulado “ABORDAGENS CONSTITUCIONAIS INTERSISTÊMICAS AO DIREITO DOS DESASTRES PARA A SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL” de autoria de Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé, Wilson Franck Junior, discutiu os desafios dos direitos dos desastres em uma “Sociedade de Risco Global”, propondo a integração do Constitucionalismo Intersistêmico como uma abordagem inovadora. Já o trabalho intitulado “A (DESNECESSÁRIA) INTERFACE ENTRE O PROCESSO MINERÁRIO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de autoria de Luiza Guerra Araújo, Júlia Massadas, Mateus Stallivieri da Costa, tratou de investigar o processo minerário para fins de obtenção de um título autorizativo de lavra e do processo de licenciamento ambiental para fins de obtenção da licença ambiental. Seguindo os mesmos parâmetros, o autor Douglas Loroza Farias apresentou o trabalho denominado “DIREITO INDÍGENA À AUTODETERMINAÇÃO EM RISCO: O AVANÇO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA AMAZÔNIA LEGAL”, evidenciando as ameaças que o avanço de

organizações criminosas ligadas ao narcotráfico gera para as comunidades indígenas, destacando as debilidades da atuação das várias entidades estatais responsáveis por levar a cabo a missão de proteger as terras indígenas.

Já Lorena Fávero Pacheco da Luz, no trabalho intitulado “O ESTUDO DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROPRIEDADE PARA A EFICÁCIA DA REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL”, destaca que a questão agrária no Brasil envolve a concentração fundiária, a violência no campo, como um processo histórico que não foi benéfico para as populações camponesas, para os povos originários e nem para as demais outras minorias. Para Ludimar Santos Silva, Rodrigo Stadtlober Pedroso o ideal de sustentabilidade e preservação ambiental é, certamente, um dos temas mais importantes da legislação e da doutrina do Direito Moderno e no trabalho “POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES” destaca a necessidade de aplicação da teoria ambiental sustentável. No mesmo sentido, Tônia Andrea Horbatiuk Dutra, destaca em seu trabalho “A TRANSDISCIPLINARIDADE NO RE-PENSAR ECOLOGICAMENTE O DIREITO E A JUSTIÇA” contexto de múltiplas crises que a humanidade vivencia neste início de século, especialmente quanto aos aspectos ecológico-climáticos, provoca o Direito a refletir sobre sua própria capacidade de intervir em termos de promover justiça e atender os diferentes interesses e demandas, adequadamente. Já o trabalho de Tamires da Silva Lima, intitulado “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E GARIMPAGEM: ORDENAMENTO TERRITORIAL E POSSIBILIDADES DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA” examina a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em áreas de garimpagem, analisando as normas de ordenamento territorial municipal e as possibilidades de harmonização normativa entre ambas as atividades. Já o trabalho intitulado “OS ACORDOS SETORIAIS COMO (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL E A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO MARCO DA BIODIVERSIDADE” de autoria de Thiago Luiz Rigon de Araujo, Luiz Ernani Bonesso de Araujo analisa as formas de repartição de benefícios por meio dos acordos setoriais como forma de injustiça ambiental. Já Mariana Barbosa Cirne, Marília Silva Oliveira de Sousa, investigam, no trabalho “RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE O ACESSO DESIGUAL AO SANEAMENTO BÁSICO ATRAVÉS DOS DADOS DO CENSO DE 2022”, o impacto do racismo ambiental no acesso ao saneamento básico pela população negra no Brasil, com base nos dados do censo de 2022 do IBGE. O trabalho intitulado “AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR NÃO NACIONAIS: RISCOS E POSSIBILIDADES” de autoria de Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa, Marcio Hiroshi Ikeda, discute o landgrabbing como forma de aquisição de terra por estrangeiros, em face do que prescreve o art. 3º da Lei 5.709, de 1971, para finalidades empresariais. Kryslaine de Oliveira Silva, Roger Luiz Paz de Almeida, no trabalho intitulado “CIDADANIA DEMOCRÁTICA: CONSERVAÇÃO DOS CURSOS D’ÁGUA NA

CIDADE DE MANAUS” discutem que, apesar da natureza mandamental do artigo 225 da constituição federal de 1988, que prevê a necessidade de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este direito vem sendo violado, no tocante aos cursos d’água existentes na cidade de Manaus, que sofrem esporadicamente com a ação humana, sendo aterrados, desviados e poluídos. Seguindo esta linha de raciocínio, o trabalho “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DA FAUNA SOB A PERSPECTIVA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE”, de autoria de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, analisa, sob a ótica da política pública de conservação da biodiversidade, a proposta de alteração legislativa à Lei da Fauna (Lei nº 5.197/1967) que vem sendo debatida na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 1.487/2019. Já o trabalho “MEIO AMBIENTE, FEDERALISMO E AUTONOMIA MUNICIPAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.686 /SP”, de autoria de Janaína Rigo Santin, Anna Gabert Nascimento, analisa o Recurso Extraordinário 732.686/SP, que declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.281 /2011 do Município de Marília, na qual trata sobre a competência legislativa do município para legislar em matérias ambientais de interesse local. Dando continuidade à temática ambiental, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque, no trabalho intitulado “JUSTIÇA ECOLÓGICA E TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: POR UM CAMPO COMUM PARA DEMANDAS INDÍGENAS E AMBIENTAIS” analisam um modo a identificar novas formas de se pensar as demandas coletivas, especialmente dos povos indígenas e meio ambiente, buscando evidenciar a necessidade de uma Justiça Ambiental e destacando a luta pelos direitos civis e políticos e a constituição da Justiça Ecológica, dos povos indígenas. O trabalho “EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E OS DESAFIOS PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS NO BRASIL” de autoria de Litiane Motta Marins Araujo, Eduardo Dos Santos Pereira, Camila de Faria Gomes Manhães discorre sobre a evolução do direito ambiental desde Revolução Industrial até a Constituição federal de 1988, no Brasil, destacando os fatores de impedimentos para a efetiva aplicação das normas ambientais e a conquista da sustentabilidade. Já Guilherme de Oliveira Ribeiro, no trabalho “DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À ÁGUA POTÁVEL: CONSIDERAÇÕES E PERSPECTIVAS SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO CHILE”, analisa a regulação constitucional do direito ao meio ambiente e o direito à água potável na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /1988) e na Constitución Política de La República del Chile de 1980 (CPRC/1980) por intermédio do método comparativo. O trabalho intitulado “POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: UMA AVALIAÇÃO DOS SEUS CONCEITOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES” de autoria de Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, Mateus Vinicius Kaiser, Frederico de Oliveira Mundstock, realiza uma revisão conceitual a respeito dos conceitos, objetivos, diretrizes e princípios da Política Nacional de

Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), analisando, em especial, os cinco primeiros artigos da Lei Nº. 14.119/2021, responsáveis pela criação da PNPSA. Já Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Isabela Cadore De Almeida Schmitt, analisam a eficácia e importância da Ação Popular na esfera ambiental, destacando seu papel como instrumento de proteção do meio ambiente e exercício da cidadania, no trabalho intitulado “A ACAO POPULAR AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE”. Já o trabalho intitulado “O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE AMBIENTAL NOS ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS”, de autoria de Marcus Luiz Dias Coelho e Marcelo Barroso Lima Brito de Campos investigam o controle de convencionalidade no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da sociedade globalizada. Já o trabalho “A PARTICIPAÇÃO POPULAR POR MEIO DAS TOADAS DOS BOI-BUMBÁS DE PARINTINS/AM NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL NA AMAZÔNIA”, de autoria de Eid Badr, Elaine Rodrigues Jerônimo Silva, analisam o impacto da participação da sociedade na preservação ambiental por meio da efetivação da Educação Ambiental em sua modalidade não-formal tendo como instrumentos as toadas dos Boi-Bumbás apresentadas nas diversas edições do Festival Folclórico do Município de Parintins, no Estado do Amazonas. Já a autora Carolina Fabiane De Souza Araújo analisa os conceitos de "greenhushing" e "greenwashing" como distintas abordagens na comunicação das iniciativas de sustentabilidade pelas empresas o trabalho intitulado, no trabalho intitulado “DESEMBARAÇANDO A TRAMA VERDE: EXPLORANDO SIMILARIDADES E DISCREPÂNCIAS ENTRE GREENWASHING E GREENHUSHING”. Seguindo linha de raciocínio semelhante, Douglas Anderson Borges, Arlene Anelia Renk e Silvana Terezinha Winckler, no trabalho intitulado “O CONCEITO DE ATINGIDO POR BARRAGEM NA LITERATURA”, analisam quais os sentidos atribuídos à categoria “atingido” na literatura. Já o trabalho intitulado “PROTAGONISMO JUVENIL AMBIENTAL: AS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INTEGRADAS A TEMÁTICA DO EMPREENDEDORISMO NA EDUCAÇÃO”, de autoria de Edvania Antunes Da Silva e Valdênio Mendes De Souza, aborda as razões da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo através da Lei Nº 14666/2023 em uma discussão articulada com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, descrevendo a atuação da gestão pública municipal na garantia legal de um trabalho na educação que possa impulsionar o desenvolvimento sustentável a partir do empreendedorismo e protagonismo juvenil ambiental. Com igual importância, o trabalho “ENERGIA EÓLICA NO BRASIL: REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS”, de autoria de Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares, analisa a relevância, os desafios e as perspectivas específicas da energia eólica no cenário brasileiro, com ênfase na resolução do CONAMA 462/2014.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais, em harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos biomas e dos demais seres que habitam o planeta, para as futuras gerações possam usufruir da mesma qualidade ambiental que as presentes gerações usufruem..

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST

Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas

OS ACORDOS SETORIAIS COMO (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL E A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO MARCO DA BIODIVERSIDADE

SECTORAL AGREEMENTS SUCH AS ENVIRONMENTAL (IN)JUSTICE AND THE SHARING OF BENEFITS FROM THE BIODIVERSITY FRAMEWORK

Thiago Luiz Rigon de Araujo ¹
Luiz Ernani Bonesso de Araujo ²

Resumo

A presente pesquisa busca analisar as formas de repartição de benefícios por meio dos acordos setoriais como forma de injustiça ambiental. Desta forma, o problema de pesquisa baseia-se na questão sobre o sistema implementado pelo Marco da Biodiversidade (Lei N° 131.123/2015) atende os preceitos de justiça e equanimidade da repartição dos benefícios. Para tanto, a investigação proposta se utiliza de uma abordagem metodológica a partir dos textos das normas internacionais, legislações nacionais e dados do Ministério do Meio Ambiente sobre os acordos de repartição de benefícios. Assim sendo, com a análise dos dados fornecidos em contraste com a legislação nacional e demais documentos internacionais, possibilita afirmar que de fato não há uma justa e equitativa repartição de benefícios. Por fim, é possível concluir que sistema de acesso e repartição de benefícios implementado no Brasil ainda carece de uma melhor estruturação, como também carece em estabelecer critérios mais claros, pois a forma imposta pela legislação atual estão distantes de contemplar o que preceitua a justiça ambiental

Palavras-chave: Acordos setoriais, Injustiça ambiental, Repartição de benefícios, Biodiversidade, Protocolo de Nagoya

Abstract/Resumen/Résumé

This research seeks to analyze the ways in which benefits are shared through sectoral agreements as a form of environmental injustice. Thus, the research problem is based on the question of whether the system implemented by the Biodiversity Framework (Law No. 131,123/2015) meets the precepts of justice and equanimity in the sharing of benefits. To this end, the proposed investigation uses a methodological approach based on the texts of international standards, national legislation and data from the Ministry of the Environment on benefit-sharing agreements. Therefore, with the analysis of the data provided in contrast to national legislation and other international documents, it is possible to affirm that there is in fact no fair and equitable distribution of benefits. Finally, it is possible to conclude that the system of access and sharing of benefits implemented in Brazil still needs better structuring,

¹ Doutor em Direito (UCS/RS); Mestre em Direito (URI-SAN/RS); Docente CESURG Campus Sarandi/RS. Advogado e Consultor Jurídico em Direito Ambiental.

² Doutor em Direito (UFSC). Mestre em Direito (UFSC). Professor Titular UFSM e Professor PPGD UPF/RS.

as well as establishing clearer criteria, as the form imposed by current legislation is far from contemplating what environmental justice prescribes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sector agreements, Environmental injustice, Benefits sharing, Biodiversity, Nagoya protocol

1. INTRODUÇÃO

Notoriamente o continente sul-americano é possuidor de uma grande riqueza natural, a qual pode-se afirmar que trata-se da região mais rica da Terra em diversidade biológica. A imensidão territorial do continente, especialmente o Brasil, tem a sua biodiversidade como um alvo de grande cobiça dos países desenvolvidos em razão do potencial econômico dessa riqueza natural. O interesse sobre o território sul-americano fez com que o Brasil, que tem estimado possuir a maior quantidade de espécies registradas em sua biodiversidade no mundo, exigiu uma implementação mais detalhada das normas da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), assim como as normas do Protocolo de Nagoya.

Ao longo das últimas décadas do fim do século passado, e, as duas primeiras do novo milênio, a criação de normativas internacionais que visam a proteção desses recursos naturais foi-se aprimorando também no âmbito nacional. O Brasil como detentor dessa ampla fonte de matéria prima para o setor industrial de fármacos e demais biotecnologias, obrigou o Poder Público a tomar medidas legislativas que protegesse esse patrimônio natural, elevando esse como tema de interesse nacional. O ponto inicial da legislação pátria foi a criação da Medida Provisória 2.186-16 de 2001, seguida pela Lei 13.123 de 2015, o Marco da Biodiversidade, que regulamentou a primeira normativa, assim como atualizou conceitos inerentes ao tema, assim como trouxe novos expondo o tema. Mesmo com essa inovação legislativa, foi necessário criar o Decreto 8.772 de 2016, o qual regulamentou a atuação dos órgãos normativos e fiscalizadores da biodiversidade, acesso e repartição de benefícios oriundos da exploração econômica dos recursos naturais.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora muito vasto e amplo na legislação sobre a proteção do meio ambiente, ainda não havia criado uma norma de proteção à diversidade biológica de forma específica. As possibilidades de crescimento econômico nos últimos anos passaram de somente um crescimento industrial mais tradicional, para um crescimento mais voltado para atender demandas biotecnológicas, que se utilizem de novos recursos naturais em segmentos como produção de fármacos em razão do aprimoramento da medicina.

Demandas por novas matérias primas, que somente podem ser disponibilizadas pelos países megadiversos, não modificaram o cenário das relações internacionais, em especial nas relações comerciais. Como fornecedores, os países megadiversos tardaram na construção de estruturas estatais a fim de regular o uso e acesso aos seus recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados.

Contudo, o presente estudo tem como objetivo analisar se os acordos setoriais e demais formas de repartição de benefícios regulamentadas pelo Marco da Biodiversidade e pelo Decreto 8.772 de 2016, contemplam os parâmetros da justiça ambiental, no sentido de que as normativas sejam suficientes para contemplar os objetivos das normas internacionais como conservação dos recursos naturais e patrimônio genético, desenvolvimento sustentável e repartição de benefícios de forma equânime entre provedores (detentores da biodiversidade) e usuários (comunidade acadêmica e indústrias da biotecnologia)?

Desta forma, o presente trabalho irá abordar os detalhes técnicos e conceituais do Marco da Biodiversidade, perpassando por questões como Sistema de Repartição de Benefícios (Sistema ABS) e suas variadas formas, tal como os Acordos Setoriais, sob o prisma da Justiça Ambiental. Questões como exploração e uso sob a ótica da legislação nacional e internacional, assim como o papel dos povos tradicionais na gestão dos conhecimentos tradicionais serão abordados também nesse capítulo. Quanto a abordagem metodológica, esta estará fundada pela verificação em fontes bibliográficas que versam sobre a temática, inclusive estará também fundada em pesquisas realizadas em documentos oficiais tanto de órgãos governamentais nacionais e de outros países. Além da abordagem em documentos, será realizado de igual forma, análises em dados quantitativos de instituições de pesquisa e órgãos públicos, com o intuito de averiguar o limite da atuação do Estado na aplicação do Marco da Biodiversidade.

2. O MARCO DA BIODIVERSIDADE COMO NOVO PONTO REGULAMENTADOR DO ACESSO À BIODIVERSIDADE

Após ficar em vigência por mais de uma década, e ser objeto de muitas críticas de setores acadêmicos e setores ligados ao mercado, o Poder Executivo Federal, por iniciativa própria, lança uma proposta legislativa com o intento de substituir a Medida Provisória 2.186-16 de 2001, propondo a criação do Marco Regulatório da Biodiversidade, vigente até o momento. Com a proposição do Projeto de Lei nº7.735 de

2014 na Câmara dos Deputados, que além de regulamentar o artigo 225 em seu inciso II, § 1º da Constituição Federal, propõe a implementação da CDB em seus artigos 8 e 10, revogando também a Medida Provisória 2.186-16 de 2001.

Esta proposta legislativa tinha como objetivo central uma maior aderência a realidade, incentivando à bioprospecção, a não tributação da pesquisa e desenvolvimento tecnológico, apoio à comercialização dos produtos gerados, rastreabilidade do processo, regime de repartição de benefícios adequado e factível, flexibilização de normas de acesso e prevenção de enrijecimento e burocratização. (TÁVORA et al, 2015, p. 56)

Uma mudança muito brusca de perspectivas se comparadas o marco regulatório anterior, porém com algumas semelhanças em relação à gestão pelos órgãos já existentes. Entretanto, a nova proposta legislativa agora previa uma participação maior dos atores envolvidos, especialmente com a possibilidade alvitada no Protocolo de Nagoya: representação efetiva dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

O ponto alto do novo Marco da Biodiversidade sem dúvidas, é o acesso ao patrimônio genético juntamente com a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios. Todas estas inovações com o propósito de conservação e uso sustentável da biodiversidade, como também se apresentam coerentes com a Constituição Federal, regulando o inciso II do 1º§ do artigo 225. Aparentemente, o ponto vital do marco regulatório era a preservação do meio ambiente e o uso adequado dos recursos naturais, pois bens comuns da coletividade. (TÁVORA et al, op.cit, p. 13)

A nova legislação contempla também uma das características mais importantes do Direito Ambiental: a perspectividade do meio ambiente em relação às gerações futuras. O resguardo da biodiversidade é uma questão essencial à manutenção de um ambiente equilibrado que deve ser protegido pensando nas gerações futuras.

A lei 13.123/2015 traz também a atualização dos conceitos que estavam presentes na MP revogada, mas amplia as definições afim de esclarecer qual a nomenclatura adequada. Então, conceitos como o de “patrimônio genético”, o qual foi atualizado, passa a ser considerado “informação”, em razão de que a biotecnologia é capaz de sintetizar ativos a partir de informação disponível em material genético. (TÁVORA et al, op.cit, p. 13)

Nesse viés, a exploração econômica de produto acabado, e proveniente da informação do patrimônio genético, é oriunda de um bem ambiental e deve não somente respeitar as determinações do Novo Marco Legal da Biodiversidade, mas também a Constituição Federal¹. A Carta Magna da República como disciplinadora dos bens ambientais deve ser observada, e por tal motivação a Lei 13.123/15 também deve guiar-se pelos princípios do Direito Ambiental. (FIORILLO, 2016, p.138)

O primeiro princípio abordado pelo Marco da Biodiversidade trata-se sobre o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, muito em razão da finitude dos recursos ambientais. Também se adiciona o fato que os principais documentos internacionais que tratam sobre patrimônio genético e acesso à biodiversidade, rogam que o uso e acesso de tais recursos proporcionam crescimento econômico, desde que seja de modo sustentável. É dizer, coexistência harmônica entre meio ambiente e economia, permitindo que o desenvolvimento ocorra, porém de modo sustentável, evitando o exaurimento dos recursos ou que se tornem inócuos. (FIORILLO, 2016, p.139)

Contudo, pode-se afirmar que o princípio do desenvolvimento sustentável tem como objetivo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e suas atividades, garantindo uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente². O princípio é uma forma de garantir que uso dos recursos naturais seja feito de forma racional, e de que garanta a continuidade do uso destes, porém sem diminuir a capacidade contributiva do recurso, sem alterar de forma significativa as suas características vitais.

Seguindo nesse raciocínio, o desenvolvimento sustentável e a prospecção dos recursos da biodiversidade estão baseados em cinco aspectos básicos, tais quais como estes:

Cinco são as premissas que permeiam a concepção de desenvolvimento sustentável: em primeiro lugar, a relação de interdependência entre a vida humana e a conservação da natureza. Em segundo lugar, a constatação de que a Terra está enferma e a restauração de sua saúde depende da harmonização das atividades humanas com as leis da natureza. Em terceiro lugar, o fato de que a degradação ambiental limita a capacidade de desenvolvimento econômico da humanidade como um todo. Em quarto, o desenvolvimento econômico é condição *sine qua*

¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Tutela jurídica do Patrimônio Genético em Face da Sociedade de Informação. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016, p. 138

² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Op. cit., p.139.

non para se alcançar desenvolvimento sustentável, porquanto a pobreza material gera maior pressão sobre a base de recursos naturais do planeta, tornando-o mais vulnerável a catástrofes. Finalmente, o desenvolvimento econômico deve ter como fim a satisfação das necessidades da família humana, especialmente das populações marginalizadas dos países mais pobres. (RODRIGUES JUNIOR, 2010, p.124)

O primeiro aspecto mostra a relação direta de dependência entre o homem e os recursos que estão disponíveis, ou seja, a continuidade da vida humana depende diretamente da conservação da natureza e de seus recursos mais essenciais que permitem a continuidade vital. Em segundo lugar, é visível que a crise ambiental experimentada na atualidade exige uma reflexão do homem quanto a compatibilização do uso dos recursos naturais com a condição atual da natureza. O terceiro aspecto do desenvolvimento sustentável diz respeito à prospecção dos recursos naturais que estão ligados estritamente à bioprospecção, pois a degradação da biodiversidade implica no desenvolvimento econômico centrado nessa atividade econômica.

Sobre o quarto aspecto, esse afirma que o desenvolvimento econômico em escala global é uma condição imprescindível para o desenvolvimento sustentável, pois a pobreza gera pressão sobre os recursos naturais, gerando riscos ambientais. O quinto e último aspecto aborda que o desenvolvimento econômico tem a finalidade de distribuição de riquezas e oportunidades iguais de crescimento econômico à toda população mundial, a criação de mecanismos e programas de crescimento econômicos devem ser direcionados aos países mais pobres. O que de fato propõe-se a CDB, criar mecanismos de desenvolvimento econômico por meio da exploração de recursos da biodiversidade dos países megadiversos, mas de modo a conservar tais recursos para evitar a perda da biodiversidade e incentivar a conservação desta.

Com essa compatibilização do princípio do desenvolvimento sustentável com a Lei 13.123/15, importante se faz abordar outro princípio com estreita relação com essa legislação, o princípio da participação. O novo Marco da Biodiversidade e o Decreto 8.772/16 que regula a atuação do CGEN, determinam que na composição de órgão administrativo devem ser integrados representantes da sociedade civil de setores estratégicos e de representatividade em razão do conhecimento do tema.

Nesse caso específico, a recomendação do Protocolo de Nagoya (art. 21, item “c”) de criação de um centro de assistência indígena para auxiliar o monitoramento e em projetos de conscientização da preservação dos conhecimentos tradicionais é a aplicação

desse princípio. Destaca-se também a participação do CGEN por parte do Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), a qual já era uma demanda desde a criação da MP 2.186-16/2001. O marco regulatório anterior foi alvo de muitas críticas acerca desta questão da participação de organizações ou representações indigenistas, especialmente na questão do acesso aos conhecimentos tradicionais associados. Portanto, a participação de organizações ou de representatividades indígenas e de comunidades tradicionais no processo de gestão dos recursos genéticos é além de ser de grande interesse público, o estrito cumprimento dos mandamentos constitucionais sobre o resguardo dos direitos ambientais, eis que estes difusos e que pertencem a toda coletividade.

3. ACORDOS DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E TERMOS DE COMPROMISSO

Os acordos de repartição de benefícios são os instrumentos jurídicos previstos no Marco da Biodiversidade que vieram para substituir os antigos Contratos de Uso e Repartição de Benefícios (CURB). Estes acordos eram previstos no artigo 7º, XIII da MP 2.186-16/2001, e tinham como objetivo além da repartição de benefícios, permitia o acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

Os contratantes no novo modelo imposto pelo Marco da Biodiversidade podem variar de acordo com o objeto do contrato. Em caso de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético, esse acordo será firmado entre usuário e União, representada no ato pelo Ministério do Meio Ambiente. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2023)

Em caso de se tratar de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo, com origem em conhecimento tradicional associado e de origem identificável as partes serão compostas da seguinte forma: provedor do conhecimento tradicional e usuário explorador do conhecimento tradicional. (RODRIGUES JUNIOR, 2010, p.19)

Desde a CDB ao Protocolo de Nagoya um dos objetivos traçados pela comunidade internacional na elaboração destas normas era obviamente de proteção do patrimônio biocultural imaterial (PBI). Esse abrange três categorias de recursos bioculturais imateriais (RBI's), os quais compreendem os conhecimentos tradicionais, expressões culturais e recursos da biodiversidade, devendo estar presentes nos termos de

compromisso que sejam firmados entre provedores e usuários. (RODRIGUES JUNIOR, Op.cit., p.20)

Com isso, a Convenção estabeleceu regras gerais de acesso ao patrimônio genético, dando a responsabilidade aos países soberanos sobre seus recursos para determinar as suas regras conforme as particularidades jurídicas de cada um, desde que não contrarie os objetivos da própria. Entre os objetivos sobre acesso aos recursos genéticos, a CDB destaca bem sobre a importância de implementação de leis nacionais que tratem sobre o acesso e a criação de normas sobre as partes contratantes (usuários e provedores).

A Medida Provisória 2186-16/2001 em seus artigos 16 e 19, faziam a previsão sobre a regularização do acesso ao patrimônio genético, dependendo de prévia autorização prévia, e com a assinatura de um Termo de Transferência de Material. Para tanto, não regularizava qual as finalidades de acesso e suas nuances conforme os interesses do usuário e provedor. Não havia uma previsão específica para quais seriam as finalidades do acesso, ou se haveria a intencionalidade de pesquisa científica ou exploração econômica.

Com a edição e posterior publicação da Lei 13.123/15, o legislador trouxe outras perspectivas sobre a regularização de acesso, especialmente em seu art. 38, prevendo que os usuários que acessaram o patrimônio genético brasileiro a partir da data de 30 de junho do ano 2000, a 17 de novembro de 2015 (data que entraria em vigor a nova lei), deveriam assinar o Termo de Compromisso para a devida regularização das atividades realizadas. O Marco da Biodiversidade trouxe em seu texto também a isenção de regularização aqueles que tiveram somente o acesso ao patrimônio genético para fins científicos, ou, que tiveram o acesso em desconformidade com a Medida Provisória 2.186-16/01 (MOREIRA, et al, 2017, p.154).

O prazo inicial para a regularização de quem manteve suas atividades de acesso à margem da antiga legislação foi dado pelo Marco da Biodiversidade de até 1 (um) ano após a entrada em vigor da lei. Entretanto, a Resolução 23/19 do CGEN, veio a revogar Resolução 14/18, prorrogando até outubro de 2020 a possibilidade de regularização de acesso ao patrimônio genético para aqueles que ainda não tinham realizado. O adiamento de tal medida pode ser compreendido como uma forma de alternativa a quem deseja o

acesso, de evitar a burocracia, especialmente aqueles que pretendem realizar exploração comercial sobre o objeto de acesso ao patrimônio genético.

Cabe afirmar que a partir do Marco da Biodiversidade, a exigência do termo de compromisso para acesso tem como finalidade regularizar não somente o acesso, mas também regularizar os demais objetos de acesso. Dentre estes, destaca-se o acesso para exploração econômica na modalidade monetária e não monetária prevista no artigo 19 do Marco da Biodiversidade:

Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:

I - monetária; ou [...]

A modalidade monetária de repartição de benefícios decorrentes de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo³, que tenha origem no patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado. Essa forma de repartição de benefícios implica na transferência em dinheiro de parcela das receitas obtidas pelo fabricante desse produto acabado, ou o produtor de material reprodutivo. Implica na transferência de parte do lucro obtido com a comercialização de produto disponível no mercado.

Ressalta-se que o usuário ao efetivar a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo, está impelido em realizar a repartição equivalente a 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida desta exploração, de acordo com o artigo 20 do Marco da Biodiversidade. Independente dos valores obtidos por essa exploração econômica, a quantia a ser paga em repartição fica limitada na porcentagem presente no texto do dispositivo, salvo em caso de acordos setoriais, em que haverá a hipótese de redução da quantia a ser repartida para até 0,1% (um décimo) dos valores obtidos com a repartição.

³ “Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei: [...]XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica; [...]XXIX - material reprodutivo - material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

Ao que se refere ao modo de repartição não monetária, o art. 19, II, do Marco da Biodiversidade possui o seguinte rol de situações:

[...]

II - não monetária, incluindo, entre outras:

- a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição *in situ* ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;
- b) transferência de tecnologias;
- c) disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica;
- d) licenciamento de produtos livre de ônus;
- e) capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e
- f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.

Todas as modalidades elencadas nesse dispositivo, implicam obrigações com o usuário que vão de encontro com o que orienta a CDB sobre repartição justa e equitativa. O objetivo de obrigar o usuário a estar vinculado a uma dessas atividades baseia-se no princípio de desenvolvimento sustentável, a fim de preservar os recursos naturais e dar continuidade às atividades que dependem do acesso e bioprospecção. Inclusive as seis hipóteses elencadas para a repartição não monetária, possuem um caráter prospectivo no que diz respeito à preservação dos recursos da geração presente e das gerações futuras.

Nesse sentido de preservação dos recursos naturais, importante ressaltar também que da receita líquida nos acordos de repartição não monetária de acesso ao patrimônio genético, 0,75% da referida receita de produto acabado ou material reprodutivo terão destinação específica. Essa deverá ser direcionada para projetos de conservação e uso sustentável, capacitação de recursos humanos e distribuição gratuita de produtos.

A estipulação do Marco da Biodiversidade também permite certa liberdade de escolha entre essas duas modalidades para os usuários, não há impeditivos ou requisitos taxativos que direcionam para uma forma ou outra de repartição. Os artigos 20, 21 e 22 da lei, possuem um caráter didático, cabendo ao usuário negociar diretamente com o provedor os termos do acordo de repartição, desde que obviamente não contrários aos desígnios da lei. (PEREIRA, 2020, p.93)

Portanto, é possível afirmar que o Marco da Biodiversidade inova e exige contrapartidas em projetos sociais, fazendo com que os conhecimentos tradicionais que

geram essa inovação sejam preservados e que as atividades de exploração sustentável tenham continuidade no tempo. Comparando com a normativa da MP 2.186-16/2001, nota-se que além de mais abrangentes as condições para repartição, os ajustes realizados pela nova lei trazem mais segurança jurídica para os provedores em razão da necessidade do Termo de Compromisso como condição de acesso, além da exigência de acordos de repartição nas formas monetárias e não monetárias. No entanto, possibilidade de escolha sob as formas de repartição, deixa uma impressão de continuidade de não regulação. (DIAS, 2018)

O objeto central da Lei 13.123/2015 e a sua regulamentação é a proteção e conservação dos recursos naturais e do patrimônio genético, direito soberano do Brasil e de seus povos tradicionais. Ao que se verifica, há um conflito de interesses na legislação em razão de que ao mesmo tempo que protege o meio ambiente o seu patrimônio biocultural, também defende o desenvolvimento econômico por meio da bioprospecção possibilitando somente um panorama mercadológico e não conservacionista e prospectivo. É dizer, o objetivo central dessa legislação é de preservar para poder explorar por gerações, proporcionando desenvolvimento econômico com atividades não lesivas ao meio ambiente.

4. ACORDOS SETORIAIS

Os termos de compromisso como destacado no item anterior, configuram-se em uma fase inicial do que seria o início da cadeia de acesso ao patrimônio genético entre provedor e usuário. Com duas modalidades (monetário e não monetário), o usuário se compromete em termo firmado de repartir conforme o que dispõe a legislação, com o intuito de preservar os recursos naturais e compartilhar os lucros obtidos pelo conhecimento tradicional associado, independente de identificação de sua origem.

As duas modalidades têm como objetivo compensar os provedores e conservar a origem do produto ou material reprodutivo, no caso do Acordo Setorial, é definido no Art.2º, XXI do Marco da Biodiversidade da seguinte forma:

“XXI - acordo setorial - ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável;”

Possível analisar que a definição que consta no rol de conceitos do Marco da Biodiversidade aborda de forma geral sobre a natureza jurídica do ato de forma geral do acordo setorial. Destaca a importância da presença do poder público na formação do ato, bem como a questão do patrimônio genético de origem não identificável.

A finalidade e objeto de forma específica é exposta no artigo 21 e seu § único, informando que o acordo setorial tem por finalidade garantir a competitividade do setor produtivo em casos em que a parcela de 1% da receita líquida anual obtida com a exploração econômica possa ocasionar dano ao setor produtivo que dependendo do acesso.

“Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.”

O *caput* do artigo, em sua primeira parte, reputa a garantia de competitividade de mercado ao setor produtivo que realiza o acesso ao patrimônio genético e faça exploração comercial com este. Resta claro que o objetivo da norma, embora transpore de incentivo ao crescimento da economia interna, demonstra ser mais uma isenção ao usuário

O intento do legislador é de facilitar o acesso ao patrimônio genético sem que os encargos provenientes deste, possam trazer empecilhos de monta financeira para a continuidade da atividade. Inclui-se também entre os objetivos desse instituto que poderá haver uma redução até o patamar de 0,1% da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, sendo apontado no acordo quais os produtos que incidirão essa redução para que os usuários (empresas) possam ser contemplados pela situação prevista no texto legal. (DE SOUZA, 2018, p. 410)

Para obter essa benesse de redução no percentual a ser pago a título de repartição de benefícios na modalidade monetária, deverá o interessado demonstrar que de fato o pagamento do percentual irá acarretar, ou tenha já acarretado dano ao exercício no setor

produtivo⁴ que atua. O pedido a ser realizado requisitando a redução somente será considerado para análise quando houver um número significativo de empresas do setor que sejam signatárias da petição (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2022). O artigo 58, I e II, do Decreto 8.772/2016, regula que para ser configurado a representatividade do setor, o pedido deverá estar com pelo menos 50% (cinquenta por cento) das empresas signatárias do setor em questão e representar também ao menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor da produção do setorial em caso estar concentrada nas mãos de vinte empresas.

O pedido endereçado ao MMA, conforme art.58 do Decreto 8.772/2016 deverá ser instruído de documentos comprovando o nexos causal entre dano material ou a possível ameaça, assim como comprovação de pagamento da repartição de benefícios correspondente a parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual, além da caracterização do produto acabado ou material reprodutivo. Essa caracterização, para ficar devidamente comprovada, deverá conter o detalhamento do PG acessado, conhecimentos tradicionais associados, matérias-primas, composição químicas e físicas, especificações técnicas, processo de produção, usos e aplicações, possibilidade de substituição e forma de distribuição.

A análise da requisição deverá ser feita pelo Ministério do Meio Ambiente e com participação de ministérios das pastas vinculadas ao setor industrial e tecnológico, além dos que também estejam vinculados com questões de comércio exterior e órgãos de defesa dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Sendo a requisição aprovada pelo MMA, a vigência do acordo setorial tem validade de 60 (sessenta) meses.

O procedimento de análise do pedido embora se apresente complexo, exigindo o cumprimento estrito dos seus requisitos, não se demonstra ser mais em prol do direito coletivo do resguardo ao meio ambiente como um bem comum de interesse do povo. Ou seja, o instituto tem somente a finalidade de isentar usuários de pagar a repartição de benefícios, não apresentando um rol discriminando o tamanho da empresa ou a sua forma constitutiva, se atua somente no mercado interno, ou qual a abrangência de sua atuação

⁴ O conceito de setor produtivo pode ser entendido como empresa ou conjunto de empresas que produzem o produto que será objeto do pedido de redução. Disponível em: <http://diretoriopre.mma.gov.br/index.php/category/107-gef-bra-18-003-capacitacao-e-fortalecimento-institucional-no-marco-national-para-acesso-e-reparticao-de-beneficios-no-ambito-do-protocolo-de-nagoia>. Acessado em 12/05/2021.

comparado com empresas estrangeiras que possam competir no mercado. Não se torna uma medida protetiva que vislumbre o crescimento econômico do país, pelo contrário tem uma clara inclinação em poder também ser uma isenção a uma empresa que de fato não possua tal necessidade.

Dessa forma, resta claro que faltou ao texto do Marco da Biodiversidade, assim como para o Decreto 8.772/2016, elencar situações específicas de possibilidade de redução de percentual a ser pago, a fim de incentivar o crescimento da economia brasileira. A norma tem uma conotação generalizada sobre a concessão dessa forma de isentar o usuário, porém carente de uma conotação de caráter social e de incentivo, como exemplo, às cooperativas de produtores extrativistas ou cooperativas de comunidades agrícolas e de povos originários. A isenção proposta auxilia somente uma ponta da cadeia produtiva, a de produção final de empresas com potencial de investimento, deixando os povos tradicionais a parte e com uma mínima chance de participação de serem consultados durante o processo.

5. (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL: A QUESTÃO PERIFÉRICA DOS PAÍSES MEGADIVERSOS

O crescimento econômico dos países periféricos nos últimos quarenta anos teve por base o extrativismo de seus recursos naturais para matéria-prima dos complexos industriais dos países ricos. Em comparação aos tempos das grandes navegações, tal modelo extrativista é o mesmo utilizado, ou seja, utiliza-se dos recursos naturais dos países periféricos colonizados como celeiro da riqueza e crescimento dos países metrópoles da Europa e América do Norte. (GONZÁLES, 2015, p.139).

Esse modelo atual ainda continua pavimentando o caminho da desigualdade social e econômica dos países megadiversos com os países ricos e desenvolvidos. O aumento da produção agrícola nos países ricos em biodiversidade aumenta a pressão sobre seus recursos naturais e pouco contribuem com o crescimento econômico local, como é o caso da região amazônica brasileira. Nesse caso em particular, entre os anos de 2007 e 2016, a devastação desse bioma resultou em um total de 750 mil km² de área desmatada, mas contribuindo somente com 0,013% no PIB brasileiro (ABRAMOVAY, 2019, p.31), ou seja, as pressões geradas sobre os biomas sensíveis do Brasil de fato resultaram para o aumento da produção do setor agrícola. Porém, o que se vê na prática é que esse aumento

de áreas devastadas para esse tipo de exploração econômica, não trazem a contribuição econômica almejada.

Essa forma de exploração econômica resultante da expansão agrícola não foi a única forma de pressionamento nos ecossistemas dos países do Sul, uniu-se também ao fato do deslocamento de indústrias com grande potencial poluidor para regiões como os continentes sul-americano, continente asiático e africano. Complexos industriais que possuem atividades comprovadamente poluentes de setores como mineração, extração de petróleo e celulose deixaram as relações entre os países do Norte e Sul mais desiguais, ainda mais que boa parte dos tratados internacionais foram estabelecidos sob a égide de responsabilidade compartilhada de resguardo do meio ambiente, o que na prática mostrou-se diferente (GONZÁLES, 2015, p.141). Mesmo havendo previsão nos tratados internacionais sobre a criação de mecanismos de atenuação na degradação do meio ambiente, os simples reconhecimentos dessas normas nos ordenamentos jurídicos internos ainda se mostravam insuficientes. A continuidade do crescimento industrial dos países com grandes parques industriais como as potências europeias e os Estados Unidos, dependia exclusivamente da mudança de perspectivas sobre matéria prima e matriz energética mais limpas, que demandariam ainda mais a utilização de recursos naturais que não possuíam e de capacidade de atenuação dos riscos e degradações.

Salienta-se que apesar das normas em âmbito internacional vincularem os Estados a tomarem medidas de prevenção, a intenção dos países megadiversos era de que as relações com os países industrializados tivessem um patamar de igualdade. Porém, o modelo econômico dos últimos ainda previa além da acumulação material dos meios de produção, mas também o controle da natureza, de forma que as normas internacionais tivessem um pretexto de proteção, mas na verdade a intenção seria de universalização dos recursos naturais.

Para Shiva (2001), o neocolonialismo imposto por acordos que universalizam os recursos naturais, é complementado por acordos como que versam sobre direitos de apropriação de direitos sobre os recursos naturais, criando um modelo injusto de crescimento econômico. Se pode deduzir que esse modelo cria um sistema que irá privilegiar somente os países que possuem potencial de investimentos em tecnologias baseadas na biodiversidade associada a direitos secularmente protegidos. Sob essa perspectiva, em uma visão globalizada, o neocolonialismo é somente mais uma manifestação do que de fato é a injustiça ambiental em um quadro que abrange as relações

entre Estados soberanos e sob a égide das relações internacionais. Compreender esse panorama internacional é de suma importância para dimensionar e entender o que de fato é a injustiça ambiental e sua manifestação nas particularidades de cada país e cada região.

A definição de injustiça ambiental que propõe Henri Acselrad se torna esclarecedora, pois deixa evidente que a questão econômica é um dos principais motivos que conseqüentemente gera essa desigualdade entre os países no âmbito internacional que reflete igualmente dentro de seus limites territoriais

“ Definiu-se por *injustiça ambiental* o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.” (ACSELRAD, 2009, p.41)

Assim, pode-se afirmar que projetando a questão do neocolonialismo dos países do Norte e a dominação destes sobre os países do Sul como um mecanismo de apropriação dos recursos naturais como forma de marginalização e óbice ao desenvolvimento econômico é exatamente igual ao que se refere aos mecanismos de injustiça ambiental dentro dos próprios países. Tal afirmação centra-se no sentido de que os países pobres estão expostos aos efeitos climáticos provenientes da degradação ambiental, em especial a que comprovadamente é ocasionada pelo modelo de desenvolvimento econômico dos países industrializados e ricos, que refletem diretamente nas populações e camadas sociais mais vulneráveis. Esses reflexos são a continuidade dos processos de exclusão e de má distribuição de proteção ambiental, processos estes não democráticos e elaborados de forma discriminatória em relação aos diferentes grupos sociais. (ACSELRAD, 2009, p.42)

Os encargos ambientais que os países periféricos hoje suportam, possuem nuances de similaridades com as comunidades de afro-americanos que deram início aos movimentos de justiça ambiental na América do Norte, que tinham como objetivo inicial uma aplicação mais justa de leis e políticas públicas de proteção ambiental em todas as camadas sociais (HOLIFIELD, 2015, p.586). Em uma mera e breve comparação entre os casos das comunidades de afrodescendentes dos Estados Unidos com essas comunidades tradicionais nos países megadiversos, fica claro que a participação popular na tomada de decisões e o justo compartilhamento dos encargos e acesso aos recursos ambientais não é um fator de destaque. Pelo contrário, mesmo que os países megadiversos tenham

ratificado convenções e protocolos internacionais que fazem menção ao justo compartilhamento de benefícios e encargos com a utilização e apropriação dos recursos naturais não se traduzem naquilo que se entende por justiça ambiental.

Portanto, garantir acesso e repartição justa e equitativa dos benefícios da biodiversidade para as populações dos países megadiversos foi um dos caminhos encontrados para afirmar a justiça ambiental como meio de desenvolvimento, assim como a implementação de ferramentas adequadas para a plenitude das normas de repartição também são essenciais para o alcance da justiça ambiental. A repartição estabelecida por formas de repartição monetária e por acordos setoriais como determina a lei nacional vão contra ao verdadeiro intento do Protocolo de Nagoya e a própria CDB, assim como vai de encontro com o que se almeja a justiça ambiental sobre desenvolvimento, pois o crescimento econômico deve ser oportunizado a todos sem necessariamente que se haja a necessidade expropriar direitos alheios. É dizer, o acesso e repartição de benefícios deve beneficiar a todos sem que as camadas da população mais vulneráveis nos encargos ambientais também não sejam privadas dos benefícios associados à preservação e a sustentabilidade.

6. CONCLUSÃO

Conforme a investigação científica realizada no estudo ora apresentado, resta claro que o Marco da Biodiversidade, possui aproximação de objetivos com o Protocolo de Nagoya, especialmente sobre as normas previstas sobre acesso e repartição, as quais muito próximas do que vislumbra o protocolo. Porém o novo marco regulatório nacional sobre a biodiversidade, mesmo não havendo a ratificação pelo Brasil do referido Protocolo até o ano de 2020, consagrou dispositivos e cumpriu certas medidas determinadas nesse tratado (condições e regularização de acesso), assim como também trouxe novas normas sobre repartição de benefícios.

Mas inicialmente, o que se pode deduzir é que a Lei Nº 13.123/2015 serviu principalmente como uma atualização da Medida Provisória 2.186-16 de 2001, a qual se mostrava desatualizada e não muito assertiva sobre normas e regularização de acesso e também normas de repartição de benefícios. Formas de repartições de benefícios tal qual como os Acordos Setoriais, não contempla a justiça ambiental e se configura como mais um mecanismo de injustiça ambiental em razão da falta de equilíbrio entre provedores e usuários da biodiversidade.

Destarte, o que se pode notar é que a proposta de repartição justa no Marco da Biodiversidade não se concretiza. Especialmente quando há uma morosidade pelo poder estatal em arrecadar e distribuir valores, os quais na atualidade resultam de um número maior de acessos aos recursos genéticos. A lógica do sistema de repartição de benefícios é de reduzir injustiças cometidas ao longo dos anos pela ineficiência da atuação do Estado na gestão destes recursos naturais. Incluindo junto a este objetivo, e indo de encontro aos princípios da CDB, o sistema de repartição também deve proporcionar o desenvolvimento econômico por meio da conservação e uso sustentável desses recursos.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Amazônia: por uma economia do conhecimento da natureza**. São Paulo: Elefante, 2019.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BENSUASAN, Nurit. **Seria Melhor mandar ladrilhar? Biodiversidade como, para que, por quê** / Nurit Bensuasan (org.). Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto Socioambiental, 2002

BRASIL, Lei do Marco da Biodiversidade Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm.

BRASIL, Medida Provisória 2.186-16/2001. In: Legislação de direito ambiental. São Paulo: Editora Saraiva. 2010. p. 266

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Espécies nativas da flora brasileira de valor econômico atual ou potencial: Plantas para o Futuro: Região Centro-Oeste** / Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade; Roberto Fontes Vieira (Ed.). Julcéia Camillo (Ed.). Lidio Coradin (Ed.). – Brasília, DF: MMA, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/fauna-e-flora/manejo-e-uso-sustentavel>.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Espécies nativas da flora brasileira de valor econômico atual ou potencial: plantas para o futuro – Região Sul** / Lidio Coradin; Alexandre Siminski; Ademir Reis. – Brasília: MMA, 2011, p.687. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/fauna-e-flora/Regiao_Sul.pdf

DE SOUZA, Marcelo Lopes. **Ambientes e territórios: Uma introdução à Ecologia Política**. Editora Bertrand Brasil, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Tutela jurídica do Patrimônio Genético em Face da Sociedade de Informação**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

GONZALEZ, Carmen G. Environmental justice, human rights, and the global south. **Santa Clara J. Int'l L.**, v. 13, p. 158, 2015.

HOLIFIELD, Ryan. Environmental justice and political ecology. **The Routledge Handbook of Political Ecology**. Routledge: London, p. 585-597, 2015.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto, et al. (Org.). **A “NOVA” LEI N.º 13.123/2015 NO VELHO MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE: Entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais**- São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

PEREIRA, Afrânio Azevedo. **O contrato de repartição de benefícios no acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético: uma análise a partir da dignidade da pessoa humana**. 1ªed. – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Trad. De Laura Cardellini B. de Oliveira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.